

tação inscrita no n.º 2) do artigo 28.º, do capítulo 4.º, do orçamento do Commissariado do Desemprego actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 6.000\$, que irá reforçar a dotação de igual número do artigo 27.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Dezembro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 9:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 24.º «Engenheiros civis», do orçamento deste Commissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 7.000\$, que irá reforçar o n.º 2) do artigo 31.º, do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 27 de Dezembro de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:804

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» e a alínea a) «Para satisfação dos encargos desta natureza com os alunos do Instituto» do artigo 848.º «Encargos administrativos», do capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no corrente ano económico são substituídos pelo seguinte:

1) Para satisfação de todas as despesas, incluindo as de pessoal, necessárias à instalação e funcionamento dos serviços do Instituto.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 200.000\$, destinada a reforçar a verba de 24.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 848.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º É anulada a importância de 200.000\$ no n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças também aprovado para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 9:978

Segundo o inquérito a que se procedeu pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, o número de suínos engordados a boleta é inferior ao dos últimos anos e presume-se que seja menor o seu peso.

Este facto, a circunstância de não ter sido possível importar gado de Angola e certas mutações operadas na vida económica do País fazem temer que, em comércio livre, se agravem os preços ou se faça inconveniente distribuição da mercadoria.

Em relação a este e a outros produtos — que porventura não cheguem para as necessidades do consumo — a solução não pode ser determinada pelo egoísmo individual ou colectivo, mas por um pensamento de solidariedade nacional que leve a repartir o que houver com a possível equidade.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os suínos da presente «montanha» e os engordados a milho ou outro cereal consideram-se requisitados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), nos termos do decreto n.º 31:564 e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do mesmo decreto.

2.º A J. N. P. P. fará a repartição das quantidades disponíveis consoante as necessidades do abastecimento e com destino:

- a) Às empresas de salsicharia;
- b) Aos matadouros, consumo local e «venda à perna»;
- c) Para consumo das casas agrícolas, segundo o costume da região.

3.º As entregas pelos produtores ou possuidores só podem ser feitas:

- a) À Junta Nacional dos Produtos Pecuários e suas delegações ou comissões de abastecimento;
- b) Às empresas de salsicharia ou aos comerciantes inscritos na J. N. P. P., mediante a apresentação de «requisições» passadas pela mesma Junta;
- c) Aos particulares, para os fins previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, também mediante «requisições» ou segundo autorizações gerais concedidas por aquele organismo.

4.º Para efeito do disposto nesta portaria os possuidores de suínos a que se refere o n.º 1.º ficam obrigados a fazer o manifesto das suas existências perante a J. N. P. P. e suas delegações, directamente ou por intermédio dos Grémios da Lavoura, comissões de abastecimento e, na sua falta, por intermédio das câmaras municipais.

Os manifestos serão feitos em impressos distribuídos pela Junta.

5.º As empresas de salsicharia que pretenderem abastecer-se de carne de suínos deverão igualmente formular os seus pedidos à J. N. P. P., com indicação:

- a) Do número de cabeças de que carecem e respectivo peso;
- b) Número das adquiridas no ano transacto e seu peso;
- c) Situação do estabelecimento.

6.º Os pagamentos serão efectuados, pelas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3.º, contra entrega da mercadoria e ao preço da tabela oficial. Os referidos pagamentos podem também ser feitos exclusivamente por intermédio da Junta, se for julgado necessário.

Os preços de venda dos produtos ao público serão fixados para cada concelho pelos governadores civis, com base nos preços pagos ao produtor.

Em Lisboa e concelhos limítrofes continuarão a ser fixados pela J. N. P. P.

7.º Para facilitar a execução do disposto nesta portaria, funcionará em Évora uma delegação da J. N. P. P. — por onde correrão todas as operações respeitantes à distribuição e entrega de suínos dos distritos de Setúbal, Portalegre, Évora e Beja —, assistida por um representante da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, do presidente do Grémio da Lavoura de Évora e de um representante dos industriais de salsicharia, designado por despacho.

A Junta poderá ainda instalar delegações nos outros centros de produção.

8.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas pela forma estabelecida no decreto n.º 31:564 e mais legislação aplicável.

9.º As autoridades administrativas e policiais prestarão à Junta e suas delegações a colaboração e auxílio que lhes forem pedidos.

10.º A J. N. P. P. expedirá as instruções que forem necessárias para a execução desta portaria.

Ministério da Economia, 27 de Dezembro de 1941.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 31:805

Calcula-se em 50 milhões de quilogramas de batata de semente o quantitativo de tubérculo necessário para satisfazer as necessidades da lavoura portuguesa.

Em época normal o País importava cerca de 14 milhões de quilogramas de batata de semente seleccionada de origem estrangeira. Esta importação muito contribuiu para melhorar a produção de batata no território nacional, despertando, ao mesmo tempo, o interesse, em várias regiões serranas, pelo cultivo de batata seleccionada para semente.

As medidas legislativas já adoptadas e a assistência técnica concedida ao produtor têm permitido que a produção de batata de semente na zona de Montalegre e em várias regiões da Beira e de Trás-os-Montes tenha caminhado para uma melhoria sensível.

Necessário é, porém, continuar a acompanhar este desenvolvimento com adequadas medidas de protecção, no campo da assistência técnica e da disciplina comercial, por forma que não se inutilizem os resultados prometedores de indústria tam interessante para a economia nacional.

É o que se pretende com a publicação deste decreto. Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Da produção

Artigo 1.º A batata de semente com garantia oficial será produzida em zonas convenientemente delimitadas sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. A delimitação será feita em portaria pelo Ministério da Economia.

Art. 2.º Nas zonas a que se refere o artigo anterior não será permitida a cultura de batatas e de outras plantas infectadas que possam prejudicar a sanidade dos batatais.

Art. 3.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Junta Nacional das Frutas (J. N. F.), fixará anualmente as quantidades e variedades de batatas a multiplicar em cada zona.

§ único. A batata de semente a utilizar pelos produtores será de variedades nacionais e estrangeiras e obedecerá aos requisitos previstos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937.

Art. 4.º Os agricultores que pretenderem cultivar batata de semente, com garantia oficial, devem requerer a sua inscrição na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, cooperativas e delegações da Junta Nacional das Frutas, no prazo e condições que forem indicados por aquele organismo.

§ único. Terão preferência os que provarem reunir condições mais favoráveis à produção de boa semente.

Da inspecção e classificação

Art. 5.º Os batatais pertencentes a cultivadores inscritos serão inspecionados e classificados pelos serviços competentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ único. O referido organismo prestará assistência técnica aos cultivadores na colheita e conservação da batata e poderá fiscalizar o seu transporte.

Art. 6.º A batata de semente, depois de inspecionada e classificada definitivamente, será acondicionada em sacos selados e acompanhada de um certificado de garantia.

§ único. O Ministro da Economia publicará as instruções regulamentares para execução do disposto neste e nos artigos precedentes.

Art. 7.º A Junta Nacional das Frutas prestará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a colaboração que fôr julgada necessária para a realização dos fins deste decreto.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo poderá contratar, pelas verbas do capítulo 2.º do orçamento de despesa, o pessoal idóneo reputado indispensável.

Do comércio de batata de semente

Art. 8.º Os importadores e comerciantes por grosso de batata de semente são obrigados, para o exercício da sua actividade, a inscrever-se na Junta Nacional das Frutas e a promover a inscrição dos respectivos agentes ou revendedores.

§ 1.º Os referidos importadores, comerciantes, agentes ou revendedores ficam sujeitos à disciplina da Junta.

§ 2.º A importação de batata de semente pode também ser feita pelos Grémios da Lavoura e cooperativas das zonas de produção, com destino aos seus associados.

§ 3.º As quantidades e variedades a importar serão autorizadas pela Junta Nacional das Frutas dentro dos limites fixados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, em conformidade com o disposto no artigo 3.º

Art. 9.º É proibido anunciar, expor à venda e vender, como batata de semente, batata de produção nacional ou estrangeira que não seja acondicionada e mantida em volumes completos e selados e acompanhada dos documentos exigidos pelo decreto n.º 27:655, de 19 de Abril de 1937, e no presente.

§ único. É igualmente proibido o uso de qualquer designação, letreiro, marca figurativa ou embalagem que possa induzir em erro acerca da qualidade ou variedade de batata.

Art. 10.º A Junta Nacional das Frutas poderá, com autorização superior, estabelecer os preços da batata de semente e regular o seu comércio:

a) Pela importação e distribuição de batata pelos Grémios da Lavoura e cooperativas;

b) Pela aquisição e distribuição de batata de produção nacional por aqueles organismos e pelos comerciantes por grosso.

Do auxílio aos produtores

Art. 11.º A Junta Nacional das Frutas poderá contribuir para o fomento da cultura, fornecendo batata de semente aos produtores que careçam desse auxílio, por intermédio e sob responsabilidade dos Grémios da